



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001704

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1419.2024.0013093-84

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-034-2024

Endosso o parecer nº PA-NLC-233-2024, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, com os adendos materializados no despacho nº PA-NLC-147- 2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que, em face do advento das novas legislações de licitações e contratos administrativos, indicam o art. 1º, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 como fundamento legal para afastar a legislação interna e aplicar as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, no âmbito do PROFISCO II, nas contratações diretas de eventos e serviços indicados nos pareceres uniformes nºs PA-NLC-249-2023 e PA-NLC-447-2023.

Nesse contexto, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, efeito uniforme ao seguinte enunciado:

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005 encontra correspondência no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo aplicáveis as orientações jurídicas firmadas nos pareceres uniformes nºs PA-NLC-249-2023 e PA-NLC-447-2023, exarados sob a égide da legislação revogada.”

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 16 DE ABRIL DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001704

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1419.2024.0013093-84

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO Nº PA-NLC-147-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-233-2024.

Em face da repercussão da matéria no que toca a outros processos uniformes já proferido por esta Especializada no âmbito do PROFISCO, envio para a i. Chefia sugestão de enunciado com o seguinte teor:

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei estadual n. 9.433/2005 encontra correspondência no §3º do art. 1º da Lei federal n. 14.133/2021, motivo pelo qual os pareceres uniformes editados sob a égide da legislação anterior continuam sendo aplicáveis mesmo após a revogação da Lei estadual n. 9.433/2005”.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE ABRIL DE 2024

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001704

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1419.2024.0013093-84

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

PARECER Nº PA-NLC-233-2024

**EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA.**

Contratação no âmbito do 2º Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia (PROFISCO II) com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR. Análise da regularidade da fase interna. PARECERES nºs PA-NLC-249-2023 e PA-NLC-447-2023. Aplicação de Pareceres uniforme. Revogação da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 9.433/05. Advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 14.634/2023. considerações. Submissão à Assistência.

Chegam os autos a este Núcleo de Licitações e Contratos – NLC – para análise de pleito resumido no Despacho (SEI nº 00087054039) com o seguinte teor:

“Trata-se da Contratação Direta de 2 (duas) inscrições no Curso de Pós Graduação em Planejamento Patrimonial Business & Law, que será realizado pela Faculdade Baiana de Direito, em Salvador-BA, pelo período de 12(doze) meses, em consonância com o disposto no parágrafo 3.7 das GN-2349-15 das Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras financiadas pelo BID.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A contratação pretendida está prevista no item 4-CD do Plano de Aquisições, com revisão ex-post”, pelo BID, e será no valor total de R\$ 53.861,76 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Para fins de instruir o processo administrativo foram anexados:

- a) Requerimento para a contratação, constando justificativa para participação dos servidores efetivos (Auditores Fiscais), quantitativos e valor, 00085815193, 00085942903;
- b) Proposta de preço do curso, 00085941551 c) Relação de participante, 00085817745;
- d) Contrato de Empréstimo nº4970/OC-BR, pareceres das PGFN e PGE que analisaram a legalidade do Empréstimo, e CBR 1197/2022, que atualizou as GN-2349 para a versão 15 00086277412;
- e) Plano de Aquisições, versão 10 e sua respectiva Não Objeção, 00086277090;
- f) Certidão de regularidade da futura contratada 00085952633;
- g) GN-2349-15, 00086277594;
- h) Autorização do titular da Pasta, acompanhada do Decreto de nomeação e delegação, 00086884770, 00086277412;
- i) Declaração do Ordenador de Despesa, 00086770128;
- j) Requisição de Serviços, 00086947689.

l) Pareceres Uniformes PA-NLC-249/2023/ PA-NLC-447-2023 00085942418 e 00085942674, aplicáveis a todas as contratações diretas a serem realizadas pelo Programa Profisco na vigência da Lei nº8.666/93.

Diante do exposto, encaminho o processo para remessa a Procuradoria Geral do Estado para **emissão de adendo aos Pareceres Uniformes PA-NLC-249/2023/ PA-NLC-447-2023, considerando a revogação da Lei nº 8.666/93 e vigência da Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e Estadual Baiana nº 14.634/2023.**” (destacou-se)

É o que basta relatar. Segue opinativo.

O referido **PARECER Nº PA-NLC-249-2023** foi emitido no âmbito do Processo nº 013.1419.2023.0013855-43 (e-PA nº 2023.4.01.00002394), sugerindo à Assistência do NLC, a avaliação quanto à atribuição de efeito uniforme, considerando a multiplicidade de demandas idênticas, “qual seja a **possibilidade de contratação direta dos eventos indicados no item “4-CD** - Participação em eventos externos, congressos, seminários (Vários Eventos que requerem inscrição)” **do PLANO DE AQUISIÇÕES, nos termos das POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES, no âmbito do PROFISCO II,**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

visando a **racionalização da demanda**”, desde que observado o *Check List* constante do ANEXO I.

A mencionada sugestão foi acolhida pela ilustre Procuradora Assistente do NLC, Dra. Mariana Cavalcante Tannus Freitas, através do **DESPACHO Nº PA-NLC-159-2023**, submetendo, por sua vez, o feito à Chefia da Procuradoria Administrativa que, através do **DESPACHO Nº PA-128-2023** da ilustre Procuradora Chefe, em exercício, Dra. Vanesca Lopes de Araújo Politano, acolheu a sugestão, *in verbis*:

“Acolho, na íntegra, o Parecer nº PA-NLC-249-2023, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, cancelado pelo Despacho nº PANLC-159-2023, que, nos termos das POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES, no âmbito do PROFISCO II, opinaram pela possibilidade de contratação direta dos eventos indicados no item **“4-CD – Participação em eventos externos, congressos, seminários”**, desde que cumpridas **absolutamente** todas as recomendações e providências indicadas no parecer citado.

Reitero, outrossim, a necessidade de serem aferidos os aspectos alusivos à escolha do beneficiário e do evento, nos termos das orientações precedentes deste Órgão Jurídico.

Considerando a informação de existência de outros expedientes da mesma natureza, referentes ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II - BA, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-209-2023, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, as providências apontadas no check list**, as regras das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e os modelos fornecidos pelo BID, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria**, inclusive no que se refere às razões de escolha do beneficiário e do evento.”

Em seguida, no âmbito do Processo nº 013.1419.2023.0023480-48 (e-PA nº 2023.6.01.00004392), foi demonstrado que além do item 4-CD do Plano de Aquisições, objeto do referido **PARECER Nº PA-NLC-249-2023**, constam também do mesmo Plano de Aquisições os itens 6-CD, 7-CD, 9-CD, 10-CD, 11-CD e 14-CD que: (i) tem por objeto capacitações diversas; (ii) através da aquisição de **“Serviços diferentes de consultoria”**; (iii) portanto, aplicáveis as regras das **“POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”**¹; (iv) o método de aquisição previsto para todos é a **“Contratação**

¹ Afastando, por exclusão, a aplicação das “POLÍTICAS DE CONSULTORES”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Direta” que tem fundamento no **parágrafo 3.7** das referidas “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”; (v) todos estão submetidos à **Revisão Ex-post** e (vi) são **100% financiados pelo BID**, ensejando o pleito de emissão de novo parecer uniforme.

Considerando a similitude dos objetos e, por conseguinte, da respectiva instrução processual, foi emitido **PARECER N° PA-NLC-447-2023** sugerindo a extensão do efeito uniforme atribuído ao **PARECER N° PA-NLC-249-2023** e respectivo **ANEXO I**, o que contou com a aquiescência da ilustre Procuradora Assistente do NLC, Dra. Mariana Cavalcante Tannus Freitas, através do **DESPACHO N° PA-NLC-279-2023**, submetendo, por sua vez, o feito à Chefia da Procuradoria Administrativa que, através do **DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO N° PA-023-2023** da ilustre Procuradora Chefe, Dra. Eliane Andrade Figueiredo, acolheu a sugestão, *in verbis*:

“Acolho o Parecer nº PA-NLC-447-2023, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-279-2023, que propõe ampliação do efeito uniforme atribuído ao Parecer nº PA-NLC-249-2023, emitido no bojo do processo e-PA nº 2023.4.01.00002394 (SEI nº 013.1419.2023.0013855-43), para inclusão dos itens 6-CD, 7-CD, 9-CD, 10-CD, 11-CD e 14-CD do Plano de Aquisições, que tem por objeto a capacitações diversas, nos termos das POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES, no âmbito do PROFISCO II, desde que cumpridas absolutamente todas as recomendações já emitidas e atendimento a todos os itens indicados no Check List apresentado.

Reitero, de igual forma, a necessidade de serem aferidos os aspectos alusivos à escolha do beneficiário e do evento, nos termos das orientações precedentes deste Órgão Jurídico.

Considerando a informação de existência de outros expedientes da mesma natureza, referentes ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II - BA, amplio o efeito uniforme atribuído ao Parecer nº PA-NLC-249-2023, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, para que seja aplicável aos processos de contratação direta dos eventos indicados itens 6-CD, 7-CD, 9-CD, 10-CD, 11-CD e 14-CD do Plano de Aquisições, observando as POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES, no âmbito do PROFISCO II, devendo ser cumpridas todas as orientações indicadas no Parecer nº PA-NLC-249-2023 e no Parecer nº PA-NLC-447- 2023, as providências apontadas no novo check list elaborado, as regras das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e os modelos fornecidos pelo BID, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria, inclusive no que se refere às razões de escolha do beneficiário e do evento.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem, após contextualização, neste momento cumpre adentrar no mérito do pleito “para emissão de adendo aos Pareceres Uniformes PA-NLC-249/2023/PA-NLC-447-2023, 00085942418 e 00085942674, considerando a revogação da Lei nº 8.666/93 e vigência da Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e Estadual Baiana nº 14.634/2023”.

A prestação de serviços almejada será financiada com recursos do BID, no âmbito da execução do **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR**, portanto, cumpre trazer à colação a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após 15 de janeiro de 2020 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”. (destacou-se)

Da leitura, em especial, da CLÁUSULA acima transcrita, constata-se que as contrações decorrentes da execução do referido **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR** deve guardar obediência direta e imediata às Políticas para Seleção e Contratação do BID, denominada “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, além das normas específicas previstas no referido ajuste.

O fundamento de validade da previsão se encontra na Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

A Carta Magna, pois, permite que seja afastada a legislação interna, *in casu* a legislação de regência das licitações e contratos administrativos.

Por sua vez, a lei de regência das licitações e contratos administrativos corrobora a previsão constitucional.

À época da celebração do **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR** vigiam a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 9.433/05 que assim, prescreviam, respectivamente:

“Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

“**Art. 89** - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, na respectiva licitação poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

As leis acima foram revogadas e, de outra margem, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021² que assim dispõe sobre o tema, ratificando o permissivo constitucional, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - **condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos**, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.” (destacou-se)

Acrescente-se que a nova Lei Estadual nº 14.634/23³, que revogou a Lei Estadual nº 9.433/05, em seu art. 2º, assevera que “Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ Que “Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lei”.

Neste contexto, o fundamento legal para afastar a legislação interna e aplicar as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” passou a ser o art. 1º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Conclusões

Do exposto, o fundamento legal para afastar a legislação interna e aplicar as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” que passou a ser o art. 1º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mantendo-se inalterado o conteúdo do **PARECER Nº PA-NLC-249-2023 e do PARECER Nº PA-NLC-447-2023** e respectivo **ANEXO I**, portanto, mediante o atendimento de todas as orientações neles veiculadas, observados os itens de verificação elencados no referido **ANEXO I**, e instruído o presente feito com todos os documentos exigidos pelo BID, é possível a contratação direta ora pretendida procedendo-se à luz dos referidos opinativos, sem necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria.

Diante do pleito da SEFAZ e considerando a **multiplicidade de demandas idênticas**, submete-se o presente opinativo à **Assistência do NLC** com a proposta de edição de **enunciado** alterando o fundamento legal para afastar a legislação interna e aplicar as POLÍTICAS do BID, no âmbito da execução do CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS firmados com este organismo internacional, que passou a ser o art. 1º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dispositivo correspondente aos revogados art. 42, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 89, §5º, da Lei Estadual nº 9.433/05, permanecendo inalterados os pareceres uniformes lavrados à luz das regras do Banco.

À ilustre Assistência do NLC.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE ABRIL DE 2024

**Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado**